



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.388 - RS
(2013/0400581-8)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE KLEIN
ADVOGADOS : EMMANUEL RECHE BECKER E OUTRO(S)
FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S)
FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CAROLINA SOARES MARTINS CORRÊA E OUTRO(S)
TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixada a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 28.9.2012, a título de dano moral, para a reparação de danos morais decorrentes da cobrança de serviços não contratados.

4.- A verificação quanto ao valor da condenação à verba honorária fixada por equidade esbarra na Súmula 7/STJ, entretanto, este Superior Tribunal admite a revisão dos honorários pelo critério da equidade quando o valor fixado destoa da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado, o que não se verifica no presente caso, em que foram fixados honorários em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em razão da procedência parcial recíproca das partes.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.388 - RS
(2013/0400581-8)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE KLEIN
ADVOGADOS : EMMANUEL RECHE BECKER E OUTRO(S)
FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S)
FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CAROLINA SOARES MARTINS CORRÊA E OUTRO(S)
TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- CARLOS ALEXANDRE KLEIN interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que não há qualquer pretensão de reexame probatório.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.388 - RS
(2013/0400581-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 500/504):

1.- CARLOS ALEXANDRE KLEIN interpõe Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Rel. Des. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 323):

RESPONSABILIDADE CIVIL. BRASIL TELECOM. COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. ATITUDE REITERADA DA EMPRESA RÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM.

I – A injustificada e reiterada atitude da requerida em inserir nas faturas do autor serviços não solicitados ou contratados, acarretou-lhe danos que ultrapassaram o estágio de mero dissabor do cotidiano. Trata-se do chamado dano moral in re ipsa.

II – Minoração do montante indenizatório considerando o equívoco reiterado da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo demandante, o caráter punitivo-compensatório da reparação, além dos parâmetros normalmente observados por esta Câmara Cível.

III – Nos termos do disposto no art. 405, do Código Civil, em se tratando de relação contratual, os juros de mora fluem a partir da citação.

IV – A verba honorária deve ser fixada de modo que não avilte a profissão de advogado. Contudo, sendo a ação singela, é de ser fixado o montante de R\$ 850,00. Exegese do art. 20, § 4º, do CPC.

APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pelo ora Agravante foram rejeitados (e-STJ fls. 344/349).

3.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou o Agravante violação dos artigos 20, §§ 3º e 4º, 458, II, 474, e 535, I e II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação dos arts. 458, II, e 535, I e II, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

6.- No que se refere ao pleito de redução da verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (AgRg no Ag 599.518/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 28/04/2009; REsp 1101213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/04/2009; REsp 971.976/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2009; EDcl no REsp 351.178/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/03/2009; REsp 401.358/PB, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 16/03/2009; AgRg no Ag 769.796/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009).

7.- Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que faz um distinto de outro. Assim, ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

É em razão dessa complexidade que, na 2ª Seção, firmou-se a orientação de não mais se conhecer de embargos de divergência quando a discrepância residir em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais. Daí, a dificuldade intransponível de se alterar, em âmbito de Recurso Especial, a quantificação fixada no Tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, este colendo Tribunal, por suas turmas de Direito Privado (mormente a 3ª Turma), só tem alterado os valores assentados na origem quando realmente exorbitantes ou, ao contrário, quando o arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima. Não é o caso dos autos. Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 28.9.2012, para a reparação de danos morais decorrentes da cobrança de serviços não contratados. Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte Agravante, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo Acórdão recorrido, razão para provocar a intervenção desta Corte.

8.- A verba honorária foi fixada com base em critérios de equidade, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. EQUIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CARACTERIZADO. SÚMULA 7/STJ. 1. A revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, arbitrados com equidade, com base no § 4º do art. 20 do CPC, atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ, por demandar o exame de matéria fático-probatória.

2. A pretensão de se afastar a multa aplicada em decorrência da litigância de má-fé depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Resta comprometida a demonstração do dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial se incorrente nos autos o pressuposto fático que norteou o entendimento consubstanciado nos arestos paradigmas.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 717.313/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 28.10.08);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA.

1. Conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, "nas causas em que há condenação em obrigação de fazer, (...) a verba honorária terá como parâmetro o § 4º do art. 20 do CPC" (REsp 249.210/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.8.2002).

2. A aplicação do § 4º do art. 20 do CPC requer a apreciação equitativa do juiz, nos termos do § 3º do referido artigo, não ficando adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido dispositivo legal.

3. Nova análise da condenação em honorários advocatícios arbitrados nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, requer o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Pretório. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 638.974/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJe 15.4.08).

9.- Assim, a verificação quanto ao valor da condenação à verba honorária fixada por equidade esbarra na Súmula 7/STJ, entretanto, este Superior Tribunal admite a revisão dos honorários pelo critério da equidade quando o valor fixado destoia da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado, o que não se verifica no presente caso, em que foram fixados honorários em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), em razão da procedência parcial recíproca das partes.

10.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- O agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0400581-8

**AgRg nos EDcl no
AREsp 444.388 / RS**

Números Origem: 00056161220118210033 00775727120138217000 03311100032266 11100032266
2656975720128217000 4885706720128217000 56161220118210033 70049591068
70051819720 70053529459 70054547120 775727120138217000

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE KLEIN
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S)
EMMANUEL RECHE BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH
CAROLINA SOARES MARTINS CORRÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE KLEIN
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S)
EMMANUEL RECHE BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH
CAROLINA SOARES MARTINS CORRÊA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.